



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 59/2022, o qual *altera dispositivos da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município do Recife – STCP/Recife*; pela APROVAÇÃO e APROVAÇÃO da emenda aditiva.

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

## **I – RELATÓRIO**

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 59/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposta, em suma, tem por objetivo promover alterações na Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, a qual dispõe sobre o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município do Recife-STCP/Recife.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

*“O setor de transporte passa sérios problemas econômicos, oriundos de 2014 e agravados a partir de março de 2020. O Ministério da Economia publicou, no final do ano de 2021, uma lista com os setores da economia mais impactados pela pandemia do coronavírus. As atividades de transporte de*





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*passageiros estão entre os cinco segmentos com maior prejuízo durante a crise.”*

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 21/11/2022, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para o recebimento de emendas se encerrou em 28/11/2022, nesse intervalo, a proposta recebeu 1 (uma) emenda do vereador Júnior Bocão.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários, conforme dispõe o artigo 287, inciso I, alínea b, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife. É o que importa relatar.

## **II – VOTO**

Primeiramente, impende destacar, que o município do Recife identificou forte queda da atividade no transporte urbano de passageiros por ônibus, em virtude da suspensão das atividades educacionais, do início da flexibilização das atividades laborais e da intensificação das restrições de movimentação em todo o país, além do alto índice de desemprego, devido à pandemia do COVID-19. Desta forma, sem demanda e com oferta mínima dos serviços à população, o equilíbrio financeiro das empresas fica insustentável.

Diante do exposto, e em observância aos princípios constitucionais da Legalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade, o projeto em comento visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 16.856, de 16 de abril de 2003, a qual dispõe sobre o Serviço de Transporte Complementar de Passageiros do Município do Recife-STCP/Recife, no sentido de dar suporte para que as empresas de transporte possam superar esse período de crise sem precedentes, uma vez que a quantidade das taxas que estão sendo cobradas ao permissionário no rol do artigo 25 da Lei nº 16.856/2003, perfazem um total de 8 (oito)





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

taxas, o que impacta excessivamente o aspecto econômico do setor de transporte complementar de passageiros como um todo, além de retirar a cobrança do que não se caracteriza como taxa administrativa de contraprestação mediante solicitação.

No que diz respeito à competência legiferante dos Municípios, encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município – LOMR, com base no princípio da simetria. Isso porque, a Carta Magna fortaleceu o município como polo gerador de normas de interesse local, a saber:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

*“Art. 6º - Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Como dito no relatório, foi apresentada 1 (uma) emenda aditiva do vereador Júnior Bocão, a qual estabelece o seguinte:

*“Acrescente-se o artigo 7º, com a seguinte redação:*

*Art. 7º. Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive em fase de execução fiscal já ajuizada, referentes a Taxa de Gerenciamento da Operação abrangida no inciso I, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 16.856, de 16 de abril de 2003.”*





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Não encontramos impedimentos à aprovação da referida emenda. Sendo assim, opino pela aprovação.

Dessa forma, tal iniciativa legislativa, não conflita com a prudência fiscal e o equilíbrio orçamentário intertemporal consagrados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, respeitando, dessa forma, princípios constitucionais orçamentários.

Isto posto, tem-se que a matéria é de relevante interesse para a Gestão Pública Municipal, bem como atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 59/2022 e APROVAÇÃO da emenda aditiva n.º 01.

Recife, 30 de novembro de 2022.

**SAMUEL SALAZAR**  
Relator





**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO**

Do exposto, opina a Comissão de Finanças e Orçamento pela **APROVAÇÃO** do PLE n.º 59/2022 e **APROVAÇÃO** da emenda aditiva n.º 01.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2022.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

SAMUEL SALAZAR  
Presidente/Relator

ADERALDO PINTO  
Vice-Presidente

MARCO AURÉLIO FILHO  
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO  
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

JAIRO BRITO  
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA  
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO  
Membro Suplente

